



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 94/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa n.º 07/2025 ao PL 099/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

Este é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno².

No aspecto material, a emenda parlamentar ao projeto de lei do PPA encontra amparo na Constituição Federal. O artigo 166, § 3º, da Carta Magna, aplicável por simetria aos Municípios, autoriza o Poder Legislativo a apresentar emendas aos

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



projetos de lei orçamentários, desde que compatíveis com o próprio plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. No presente caso, o artigo 3º da emenda estabelece expressamente que “As despesas decorrentes desta emenda correrão por conta das dotações estimativas do PPA, não gerando aumento de despesa obrigatória”. Tal dispositivo cumpre a exigência constitucional, pois indica que o custeio do novo programa se dará por meio do remanejamento de recursos já previstos no montante global do PPA, sem acarretar aumento da despesa total consolidada.

Ademais, a matéria tratada – fomento ao turismo de base comunitária – é de inequívoco interesse local (art. 30, I, da CF/88) e alinha-se a diversos princípios constitucionais, como a valorização do patrimônio cultural (art. 216), a defesa do meio ambiente (art. 225) e o incentivo ao desenvolvimento econômico sustentável (art. 170). A proposição, portanto, não apresenta vício de iniciativa nem usurpa competência do Poder Executivo, tratando-se de legítimo exercício da função legislativa de aprimorar o planejamento de médio prazo do município.

Formalmente, a emenda está bem estruturada, com objetivos, metas e custos definidos, atendendo aos requisitos de clareza e precisão. A ausência de numeração é praxe em projetos que iniciam sua tramitação e não constitui vício insanável.

Quanto ao conteúdo da emenda, inexiste óbice jurídico que impeça a tramitação.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty³, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade da emenda impositiva n.º 01/2025. É o parecer, salvo melhor juízo.

³ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraty**

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



Paraty-RJ, 21 de dezembro de 2025.

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty